



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542473 - SP(2023/0452570-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
ADVOGADOS : **EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935**
 ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
 MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
 STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
 GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
 MARINA GRIGOL PAIM - DF067144
AGRAVADO : **DNB COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS PROMOCIONAIS**
 LTDA
ADVOGADOS : **DANIEL MARCON PARRA - SP233073**
 LUIZA ALMEIDA - SP470960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado, que determinou a apresentação de documentos bancários e comprovantes de transferências, consistiria em "mero despacho", irrecurável nos termos do art. 1.001 do CPC.

2. O recorrente alegou, preliminarmente, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal *a quo* quanto à tese de preclusão temporal do pedido da parte exequente. No mérito, defendeu a recorribilidade do ato judicial que determinou a apresentação de documentos.

3. O Tribunal de origem concluiu pela irrecurribilidade do ato, classificando-o como despacho de mero expediente, voltado à instrução do feito executivo, sem conteúdo decisório capaz de gerar gravame que justificasse a interposição de agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o despacho que determinou a apresentação de documentos bancários e comprovantes de transferências possui conteúdo decisório apto a ensejar agravo de instrumento, ou se trata de mero expediente irrecurável, bem como se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não examinar a tese de preclusão temporal do pedido da parte exequente.

III. Razões de decidir

5. Despachos de mero expediente, desprovidos de conteúdo decisório e destinados a impulsionar o processo (art. 203, § 3º, do CPC/2015) não

admitem recurso (art. 1.001 do CPC/2015), conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Rever a qualificação do ato como mero expediente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido analisou fundamentadamente as questões, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

9. A determinação de exibição de documentos está inserida na esfera de discricionariedade do julgador para a adequada prestação jurisdicional, sendo irrelevante a discussão sobre a tempestividade do requerimento formulado pela parte exequente.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2542473 - SP(2023/0452570-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
ADVOGADOS : **EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935**
 ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922
 MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469
 STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357
 GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174
 MARINA GRIGOL PAIM - DF067144
AGRAVADO : **DNB COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS PROMOCIONAIS**
 LTDA
ADVOGADOS : **DANIEL MARCON PARRA - SP233073**
 LUIZA ALMEIDA - SP470960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado, que determinou a apresentação de documentos bancários e comprovantes de transferências, consistiria em "mero despacho", irrecurável nos termos do art. 1.001 do CPC.

2. O recorrente alegou, preliminarmente, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal *a quo* quanto à tese de preclusão temporal do pedido da parte exequente. No mérito, defendeu a recorribilidade do ato judicial que determinou a apresentação de documentos.

3. O Tribunal de origem concluiu pela irrecurribilidade do ato, classificando-o como despacho de mero expediente, voltado à instrução do feito executivo, sem conteúdo decisório capaz de gerar gravame que justificasse a interposição de agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o despacho que determinou a apresentação de documentos bancários e comprovantes de transferências possui conteúdo decisório apto a ensejar agravo de instrumento, ou se trata de mero expediente irrecurível, bem como se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não examinar a tese de preclusão temporal do pedido da parte exequente.

III. Razões de decidir

5. Despachos de mero expediente, desprovidos de conteúdo decisório e destinados a impulsionar o processo (art. 203, § 3º, do CPC/2015) não admitem recurso (art. 1.001 do CPC/2015), conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. Rever a qualificação do ato como mero expediente demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido analisou fundamentadamente as questões, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

9. A determinação de exibição de documentos está inserida na esfera de discricionariedade do julgador para a adequada prestação jurisdicional, sendo irrelevante a discussão sobre a tempestividade do requerimento formulado pela parte exequente.

IV. Dispositivo

10. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de quantia certa contra devedor solvente. Decisão que concedeu o prazo de vinte dias para que o Diretório Nacional traga aos autos todos os “comprovantes de transferências (depósitos) informados em seus petítórios, em especial no demonstrativo de fls. 2.398, no campo “Total de Deduções Judiciais”, informações essas que deixaram claro a existência ou não de valores a favor da exequente”. Insurgência. Determinação para juntada de documentos. Despachos que são irrecorríveis. Art. 1.001 do CPC. Recurso não conhecido.” (e-STJ, fl. 46)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado a tese central de preclusão e os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, mesmo após a oposição de embargos de declaração;
- (ii) art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido a preclusão da manifestação da exequente, apresentada vinte dias após o prazo legal de cinco dias, na ausência de prazo judicial fixado, o que teria tornado inválido o pedido que ensejou a decisão agravada;
- (iii) arts. 203, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois o ato impugnado teria conteúdo decisório e imporia gravame ao recorrente, não se qualificando como mero despacho, de modo que o agravo de instrumento seria cabível e o não conhecimento do recurso teria contrariado o regime recursal aplicável.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 108).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A controvérsia central reside na recusa do Tribunal de origem em conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado — que determinou a apresentação de documentos bancários e comprovantes de transferências — consistiria em “mero despacho”, irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC.

O recorrente alega, preliminarmente, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal *a quo* quanto à tese de preclusão temporal do pedido da parte exequente. No mérito, defende a recorribilidade do ato judicial que determinou a apresentação de documentos.

Inicialmente, afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada e completa, apresentando razões suficientes para o não conhecimento do agravo de instrumento. O acórdão recorrido consignou expressamente que o ato impugnado possuía natureza de despacho de mero expediente, voltado apenas à instrução do feito executivo, sem conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo imediato (gravame) que justificasse a interposição de agravo.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou que (e-STF, fl. 52):

"A 'decisão' de fls. 2588 é irrecorrível, pois, em verdade, não se trata de decisão interlocutória, mas de mero despacho.

De fato, referido despacho apenas determinou que o agravante juntasse documentos com o objetivo de esclarecer, ao que tudo indica de seu teor, a existência ou não de valores em favor da exequente, contrapondo os comprovantes de depósitos com as informações da planilha de fls. 2.398 da execução.

O magistrado de origem pretende apenas apurar com mais cuidado a alegação de ausência de repasses do fundo partidário em virtude do comprometimento decorrente de penhoras em outros processos.

Não se tratando de decisão interlocutória, o presente recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido, por ausência de interesse recursal, na medida em que não foi proferida decisão que resulte em prejuízo aos interesses do recorrente (art. 1.001 e 1.015 do CPC)."

Ao concluir pela irrecorribilidade do ato (art. 1.001 do CPC), o Tribunal *a quo* não estava obrigado a examinar as teses de mérito ou as questões incidentais suscitadas no recurso — como a alegada preclusão do pedido da parte adversa —, uma vez que o próprio juízo de admissibilidade recursal foi negativo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Assim, tendo o Tribunal de origem assentado que o recurso não ultrapassava a barreira do conhecimento por atacar despacho irrecorrível, torna-se despicienda a análise das matérias de fundo veiculadas nas razões recursais. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Ultrapassada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, passo ao exame das questões de fundo remanescentes, quais sejam: a alegada violação aos arts. 203, §§ 2º e 3º (natureza do ato judicial), e 218, § 3º (preclusão), ambos do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que o pronunciamento judicial que determinou a apresentação de comprovantes de transferências possui carga decisória e gera gravame, desafiando agravo de instrumento. O Tribunal de origem, contudo, foi categórico ao classificar o ato como **despacho**

de mero expediente, voltado à instrução e esclarecimento de dados contábeis nos autos, sem resolver questão incidental.

O entendimento adotado pela Corte *a quo* encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que despachos de mero expediente — desprovidos de conteúdo decisório e destinados a impulsionar o processo — são irrecorríveis (art. 1.001 do CPC).

Para acolher a tese recursal de que o ato possui "conteúdo decisório" e "gravame", seria imprescindível reexaminar o contexto fático-processual em que a ordem foi proferida, bem como interpretar a real intenção do magistrado ao solicitar os documentos. Tal providência, contudo, é vedada em sede de recurso especial, por força da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. "A reanálise do entendimento de que o agravo de instrumento interposto na origem se deu para impugnação de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.495.492/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.).

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

3. Aplicação correta da Súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.556.350/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025. - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO INCABÍVEL. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DESFAVORÁVEL NÃO SE CONFUNDE COM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que o despacho recorrido constitui mero expediente, desprovido de cunho decisório, alinhando-se à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), e que rever tal conclusão demandaria reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. A parte agravante alega violação aos arts. 1.015, parágrafo único, 525, § 5º, 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que o despacho possui natureza decisória por rejeitar implicitamente preliminar de não conhecimento da impugnação, e que houve negativa de prestação jurisdicional.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia reside em saber se o despacho que recebe impugnação ao cumprimento de sentença, determinando prosseguimento sem rejeição liminar

de preliminares, possui conteúdo decisório apto a ensejar agravo de instrumento, ou se trata de mero expediente irrecurável, bem como se há violação aos dispositivos invocados quanto à fundamentação e prestação jurisdicional.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Despachos de mero expediente, desprovidos de conteúdo decisório e destinados a impulsionar o processo (art. 203, § 3º, do CPC/2015), não admitem recurso (art. 1.001 do CPC/2015), conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com tal orientação, atraindo o disposto na Súmula 83/STJ.

6. Rever a qualificação do ato como mero expediente demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido analisou fundamentadamente as questões, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

8. Ausente indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, ou distinção específica, mantém-se o óbice da Súmula 83/STJ.

IV - DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

*(AREsp n. 2.966.854/PB, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025. - destaquei)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.015 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação.

2. Para fins de se aferir o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional recorrido, basta que este possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte.

3. No caso, o ato judicial questionado no agravo de instrumento não possui caráter decisório, na medida em que tão somente determinou a juntada de documento que, por sua vez, fora solicitado pelo perito.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido.

Recurso especial conhecido e desprovido.

*(AgInt no AREsp n. 2.743.226/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025. - destaquei)*

Portanto, mantida a premissa fática do Tribunal de origem de que se trata de despacho de mero expediente, incide, ainda, o óbice da **Súmula 83/STJ**.

No que tange à alegada violação ao art. 218, § 3º, do CPC, o recorrente aduz que o pedido da exequente para a apresentação dos documentos estaria precluso, pois formulado vinte dias após o prazo legal de cinco dias.

Todavia, uma vez confirmado que o ato judicial é um **despacho de mero expediente** (conforme tópico anterior), ele não é passível de recurso. Se o recurso (agravo de instrumento) é

incabível na origem, torna-se inócua a discussão sobre a tempestividade do pedido que motivou tal despacho.

O juiz, no exercício de seu **poder instrutório** (ou de gestão processual), pode determinar de ofício a juntada de documentos que entenda necessários para elucidar contradições contábeis e formar seu livre convencimento, independentemente de requerimento da parte ou de eventual preclusão temporal desta.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que reconhece a ampla liberdade do magistrado na condução da instrução probatória, nos termos do art. 370 do CPC. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA E DIVISÃO DE CUSTAS. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISCRICIONARIEDADE E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO RESPONDE POR OBRIGAÇÃO DE MEIO, COMO REGRA. SALVO SE HOUVER NEGLIGÊNCIA EM SEU MISTÉR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 370, do CPC, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

2. Como regra, a aceitação da causa pelo advogado não gera a obrigação de resultado, mas sim de meio. Assim, não pode o advogado responder pela perda da causa, salvo se houver negligência do mandatário, como foi reconhecido o caso presente dos autos, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.

4. No caso, modificar esse entendimento e verificar se efetivamente houve negligência do mandatário durante seu mandato, demandaria reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ), como fundamentado em decisão singular e não impugnado pela parte agravante em sede de agravo interno. Incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.174.003/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Assim, considerando que a determinação de exibição de documentos está inserida na esfera de discricionariedade do julgador para a adequada prestação jurisdicional, torna-se irrelevante a discussão sobre a tempestividade do requerimento formulado pela parte exequente.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, visto que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão (AgInt nos EDcl no AREsp 2.871.243/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025).

Com esses fundamentos, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

O agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

A controvérsia central reside na recusa do Tribunal de origem em conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado — que determinou a apresentação de documentos bancários e comprovantes de transferências — consistiria em "mero despacho", irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC.

O recorrente alega, preliminarmente, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão do Tribunal *a quo* quanto à tese de preclusão temporal do pedido da parte exequente. No mérito, defende a recorribilidade do ato judicial que determinou a apresentação de documentos.

Inicialmente, afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada e completa, apresentando razões suficientes para o não conhecimento do agravo de instrumento. O acórdão recorrido consignou expressamente que o ato impugnado possuía natureza de despacho de mero expediente, voltado apenas à instrução do feito executivo, sem conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo imediato (gravame) que justificasse a interposição de agravo.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou que (e-STF, fl. 52):

"A 'decisão' de fls. 2588 é irrecorrível, pois, em verdade, não se trata de decisão interlocutória, mas de mero despacho.

De fato, referido despacho apenas determinou que o agravante juntasse documentos com o objetivo de esclarecer, ao que tudo indica de seu teor, a existência ou não de valores em favor da exequente, contrapondo os comprovantes de depósitos com as informações da planilha de fls. 2.398 da execução.

O magistrado de origem pretende apenas apurar com mais cuidado a alegação de ausência de repasses do fundo partidário em virtude do comprometimento decorrente de penhoras em outros processos.

Não se tratando de decisão interlocutória, o presente recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido, por ausência de interesse recursal, na medida em que não foi proferida decisão que resulte em prejuízo aos interesses do recorrente (art. 1.001 e 1.015 do CPC)."

Ao concluir pela irrecorribilidade do ato (art. 1.001 do CPC), o Tribunal *a quo* não estava obrigado a examinar as teses de mérito ou as questões incidentais suscitadas no recurso — como a alegada preclusão do pedido da parte adversa —, uma vez que o próprio juízo de admissibilidade recursal foi negativo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

Assim, tendo o Tribunal de origem assentado que o recurso não ultrapassava a barreira do conhecimento por atacar despacho irrecorrível, torna-se despicienda a análise das matérias de fundo veiculadas nas razões recursais. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Ultrapassada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, passo ao exame das questões de fundo remanescentes, quais sejam: a alegada violação aos arts. 203, §§ 2º e 3º (natureza do ato judicial), e 218, § 3º (preclusão), ambos do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que o pronunciamento judicial que determinou a apresentação de comprovantes de transferências possui carga decisória e gera gravame, desafiando agravo de instrumento. O Tribunal de origem, contudo, foi categórico ao classificar o ato como **despacho de mero expediente**, voltado à instrução e esclarecimento de dados contábeis nos autos, sem resolver questão incidental.

O entendimento adotado pela Corte *a quo* encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que despachos de mero expediente — desprovidos de conteúdo decisório e destinados a impulsionar o processo — são irrecorríveis (art. 1.001 do CPC).

Para acolher a tese recursal de que o ato possui "conteúdo decisório" e "gravame", seria imprescindível reexaminar o contexto fático-processual em que a ordem foi proferida, bem como interpretar a real intenção do magistrado ao solicitar os documentos. Tal providência, contudo, é vedada em sede de recurso especial, por força da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. "A reanálise do entendimento de que o agravo de instrumento interposto na origem se deu para impugnação de despacho de mero expediente, sem cunho decisório, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.495.492/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.).

2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

3. Aplicação correta da Súmula 182/STJ. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de origem que inadmitiu o processamento do recurso especial. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.556.350/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025. - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO INCABÍVEL. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO DESFAVORÁVEL NÃO SE CONFUNDE COM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

I CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que o despacho recorrido constitui mero expediente, desprovido de cunho decisório, alinhando-se à jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), e que rever tal conclusão demandaria reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. A parte agravante alega violação aos arts. 1.015, parágrafo único, 525, § 5º, 489, § 1º, I e II, e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que o despacho possui natureza decisória por rejeitar implicitamente preliminar de não conhecimento da impugnação, e que houve negativa de prestação jurisdicional.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia reside em saber se o despacho que recebe impugnação ao cumprimento de sentença, determinando prosseguimento sem rejeição liminar de preliminares, possui conteúdo decisório apto a ensejar agravo de instrumento, ou se trata de mero expediente irrecorível, bem como se há violação aos dispositivos invocados quanto à fundamentação e prestação jurisdicional.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Despachos de mero expediente, desprovidos de conteúdo decisório e destinados a impulsionar o processo (art. 203, § 3º, do CPC/2015), não admitem recurso (art. 1.001 do CPC/2015), conforme jurisprudência consolidada do STJ.

5. O acórdão recorrido harmoniza-se com tal orientação, atraindo o disposto na Súmula 83/STJ.

6. Rever a qualificação do ato como mero expediente demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido analisou fundamentadamente as questões, não se confundindo decisão contrária aos interesses da parte com omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

8. Ausente indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, ou distinção específica, mantém-se o óbice da Súmula 83/STJ.

IV - DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.966.854/PB, relatora Ministra **Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025. - destaquei)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.015 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação.

2. Para fins de se aferir o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional recorrido, basta que este possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte.

3. No caso, o ato judicial questionado no agravo de instrumento não possui caráter decisório, na medida em que tão somente determinou a juntada de documento que, por sua vez, fora solicitado pelo perito.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido.

Recurso especial conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.743.226/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025. - destaquei)

Portanto, mantida a premissa fática do Tribunal de origem de que se trata de despacho de mero expediente, incide, ainda, o óbice da **Súmula 83/STJ**.

No que tange à alegada violação ao art. 218, § 3º, do CPC, o recorrente aduz que o pedido da exequente para a apresentação dos documentos estaria precluso, pois formulado vinte dias após o prazo legal de cinco dias.

Todavia, uma vez confirmado que o ato judicial é um **despacho de mero expediente** (conforme tópico anterior), ele não é passível de recurso. Se o recurso (agravo de instrumento) é incabível na origem, torna-se inócua a discussão sobre a tempestividade do pedido que motivou tal despacho.

O juiz, no exercício de seu **poder instrutório** (ou de gestão processual), pode determinar de ofício a juntada de documentos que entenda necessários para elucidar contradições contábeis e formar seu livre convencimento, independentemente de requerimento da parte ou de eventual preclusão temporal desta.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que reconhece a ampla liberdade do magistrado na condução da instrução probatória, nos termos do art. 370 do CPC. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA E DIVISÃO DE CUSTAS. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISCRICIONARIEDADE E PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO RESPONDE POR OBRIGAÇÃO DE MEIO, COMO REGRA. SALVO SE HOUVER NEGLIGÊNCIA EM SEU MISTER. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 370, do CPC, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito".

2. Como regra, a aceitação da causa pelo advogado não gera a obrigação de resultado, mas sim de meio. Assim, não pode o advogado responder pela perda da causa, salvo se houver negligência do mandatário, como foi reconhecidamente o caso presente dos autos, conforme reconhecido pelas instâncias de origem.

4. No caso, modificar esse entendimento e verificar se efetivamente houve negligência do mandatário durante seu mandato, demandaria reexame de matéria fático-probatório (Súmula 7 do STJ), como fundamentado em decisão singular e não impugnado pela parte agravante em sede de agravo interno. Incidência da Súmula 182 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.174.003/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

Assim, considerando que a determinação de exibição de documentos está inserida na esfera de discricionariedade do julgador para a adequada prestação jurisdicional, torna-se irrelevante a discussão sobre a tempestividade do requerimento formulado pela parte exequente.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, visto que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea “a” do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão (AgInt nos EDcl no AREsp 2.871.243/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025).

Com esses fundamentos, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.542.473 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0452570-4

Número de Origem:

10762884120158260100 15212015 21933920220228260000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADOS : ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469

GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174

STHEFANI LARA DOS REIS ROCHA - DF054357

MARINA GRIGOL PAIM - DF067144

EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935

AGRAVADO : DNB COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS PROMOCIONAIS
LTDA

ADVOGADOS : DANIEL MARCON PARRA - SP233073

LUIZA ALMEIDA - SP470960

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026